

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 501/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 118/2021 - FIXA A OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES GERADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO NÃO MITIGÁVEL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

**PROJETO DE LEI**

Fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável, no âmbito do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Estabelece a obrigatoriedade de compensação ambiental nos casos em que durante o licenciamento ambiental sejam identificados impactos ambientais negativos não mitigáveis, estes deverão ser, obrigatoriamente, objeto de compensação pelo empreendedor.

**§ 1º** A compensação ambiental possui o intuito de minimizar os impactos ambientais, de forma a promover a retribuição devida ao meio ambiente e à coletividade, pela geração de prejuízos e danos ambientais efetivos;

**§ 2º** Considera-se impacto negativo não mitigável àquele decorrente de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam provocar alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, capazes de, direta ou indiretamente, prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ou ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas, à estética e ao uso sustentável do meio ambiente.

**Art. 2º** A metodologia para gradação do impacto utilizada para determinar o valor da compensação, considerará a proporcionalidade do impacto ambiental negativo não mitigável, após estudos em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único:** Para o estabelecimento do valor da compensação, além da metodologia prevista no *caput* deste artigo, deverá ser considerado o valor do empreendimento ou atividade, excluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e os custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

**Art. 3º** As compensações, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA de empreendimento e atividade, serão destinadas integralmente a apoiar a implantação e a manutenção de unidades de conservação do grupo de proteção integral, de acordo com os critérios de prioridade do art. 33 do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o art. 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

**§1º** Nas hipóteses de não aplicabilidade das prioridades do recurso, poderão ser utilizados para outras atividades de apoio e manutenção das unidades de conservação de proteção integral conforme previsão no *caput* do Art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

**§2º** Quando o empreendimento e/ou atividade afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

**Art. 4º** As compensações, com fundamento em outros estudos ambientais que não o EIA/RIMA, serão destinados a manutenção das atividades a cargo do órgão licenciador.



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
GOVERNADORIA

**Art. 5º** Compete ao órgão licenciador do Estado do Paraná, definir em regulamento próprio a metodologia para gradação do impacto utilizada para determinar o valor da compensação, nos termos do artigo 2º desta lei.

**Art. 6º** A compensação pelos impactos ambientais negativos não mitigáveis identificados durante o licenciamento, não exige o empreendedor da compensação ambiental e/ou reparação pelos danos ambientais específicos causados quando do desenvolvimento da atividade ou empreendimento, ainda que não identificados no licenciamento.

**Art. 7º** A emissão e/ou renovação da respectiva Licença Ambiental está condicionada ao cumprimento das medidas de compensação ambiental pelo empreendimento ou atividade.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ePROTOCOLO



Documento: **11816.857.3197CompensacaoAmbiental.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 22/09/2021 16:47.

Inserido ao protocolo **16.857.319-7** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 22/09/2021 14:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**d4647abf7b23555353010052eda304a7**.

MENSAGEM Nº 118/2021

Curitiba, 22 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

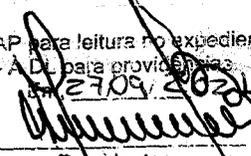
Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa estabelecer a obrigatoriedade da compensação ambiental nos casos em que durante o licenciamento ambiental sejam identificados impactos ambientais negativos não mitigáveis, objeto de compensação pelo empreendedor.

O Princípio do Poluidor/Usuário Pagador, estabelecido no art. 4º, VII, e seguintes, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, impõe ao degradador a obrigação de indenizar os danos causados e ao usuário a obrigação de compensar a utilização dos recursos ambientais com fins econômicos.

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com posterior alterações através do Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, cujo conteúdo está explicitamente direcionado para a Administração Pública Federal.

Todos os entes federativos, conforme dispõe a Constituição Federal, têm competência para definir critérios específicos e estabelecer suas próprias normas, vinculados à sua realidade, contudo, na falta de uma regulamentação específica, o Estado do Paraná, embora com liberdade de normatizar, considerando a competência concorrente do tema, costuma aplicar a regra estabelecida pelo Decreto Federal 4.340/02. desenvolvendo a sua política ambiental com vistas ao desenvolvimento sustentável; a transversalidade com a política ambiental nas ações de todo o governo; a participação social; o fortalecimento dos órgãos ambientais governamentais; e a educação ambiental.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.857.319-7

I - A DAP para leitura no expediente.  
II - A DL para providências.  
22/09/2021  
  
Presidente



**PARANÁ**   
GOVERNO DO ESTADO  
GOVERNADORIA

Neste sentido propõe este Projeto de Lei, visando a inserção do instituto da compensação ambiental dentro das bases legais do Estado do Paraná, com vistas a determinar os limites da execução desses recursos em âmbito estadual, bem como oferecer reflexões e apresentar as oportunidades de revisão dos procedimentos atualmente existentes no Sistema de Gestão Ambiental do Estado do Paraná, de modo a torná-los mais eficientes, eficazes e efetivos e adequando a sua realidade.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 898/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de setembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 501/2021** - Mensagem nº 118/2021.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 27/09/2021, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **898** e o código CRC **1F6F3F2B7E7D5EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 909/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 27/09/2021, às 18:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **909** e o código CRC **1B6E3E2F7B7E9BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 539/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 28/09/2021, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **539** e o código CRC **1E6A3B2D8F4D0DB**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

REQUERIMENTO

Nº 7159/2021

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REGIME DE URGÊNCIA AOS PROJETOS DE LEI Nº 394/2021, 501/2021, 659/2021 E AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 7159/2021

REQUERIMENTO Nº /2021

**Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA aos Projetos de Lei nº 394/2021, 501/2021, 659/2021 e ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2021.**

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** aos Projetos de Lei nº 394/2021, 501/2021, 659/2021 e ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2021.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das presentes proposições se justifica pela relevância e, principalmente, em virtude do aproximado fim da presente sessão legislativa.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual  
Líder do Governo**



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2021, às 19:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7159** e o  
código CRC **1E6B3B7B9E6D4BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2183/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 501/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 71592021, APROVADO na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 29 de novembro de 2021.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2183** e o código CRC **1F6E3D8E2F8D6BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1383/2021

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1383** e o  
código CRC **1C6E3F8E2A8C6AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 611/2021

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 501/2021

Projeto de Lei nº. 501/2021

Autor: Poder Executivo -Mensagem nº 118/2021

Fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável no âmbito do Estado do Paraná.

**EMENTA: FIXA A OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES GERADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO NÃO MITIGÁVEL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob o nº 118/2021, fixa a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável no âmbito do Estado do Paraná

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no art. 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa ora utilizada.

:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – Emitir parecer quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de lei, conforme a art. 162, III do Regimento Interno da ALEP

**Art. 162- A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III – ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, conforme se observa:

**Art. 65- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A Constituição Federal, no artigo 23, demonstra que o Governador do Estado é competente para apresentar este Projeto de Lei, conforme se demonstra:

**Art. 23.É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

**Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**

Portanto, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei.

Da leitura do Projeto de Lei, verifica-se que ele visa a inserção do instituto da compensação ambiental dentro das bases legais do Estado do Paraná.

Ocorre que a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo – SEDEST verificou a necessidade de promover alterações à redação original, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo Geral.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**

### **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 501/2021**

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 501/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Torna obrigatória compensação ambiental para empreendimentos geradores de impacto ambiental negativo não mitigável, no âmbito do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Esta lei institui a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos geradores de impactos ambientais negativos não mitigáveis no âmbito do Estado do Paraná.

**§ 1º** Quando identificados os impactos ambientais negativos não mitigáveis, durante a vigência do licenciamento ambiental, estes deverão ser, obrigatoriamente, objeto de compensação pelo empreendimento gerador.

**§ 2º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Compensação Ambiental: possui o intuito de minimizar os impactos ambientais, de forma a promover a retribuição devida ao meio ambiente e à coletividade, pela geração de prejuízos e danos ambientais efetivos;

II - Impacto Negativo Não Mitigável: Considera-se impacto negativo não mitigável àquele decorrente de empreendimentos considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, que possam provocar alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, capazes de direta ou indiretamente, prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ou ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

propriedades físico-químicas, à estética e ao uso sustentável do meio ambiente.

III – Empreendimento: organização produtiva ou atividade utilizadora de recursos naturais, requerente de Licenciamento Ambiental, geradores de Impacto ambiental.

**Art. 2º** A metodologia para gradação do impacto, utilizada para mensurar o valor da compensação, deverá considerar a proporcionalidade do impacto ambiental negativo não mitigável, após estudos em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** Para o estabelecimento do valor da compensação, além da metodologia prevista no caput deste artigo, deverá ainda ser considerado o valor do empreendimento, não sendo inclusos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e os custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

**Art. 3º** As compensações ambientais, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA de empreendimento e atividade, serão destinadas integralmente a apoiar a implantação e a manutenção de unidades de conservação do grupo de proteção integral, de acordo com os critérios de prioridade do art. 33º do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o art. 36º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

**§1º** Nas hipóteses de não aplicabilidade das prioridades do recurso, as compensações ambientais poderão ser utilizadas para outras atividades de apoio e manutenção das unidades de conservação de proteção integral conforme previsão no caput do Art. 36º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

**§2º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, **esta** deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental.

**Art. 4º** As compensações, com fundamento em outros estudos ambientais que não o EIA/RIMA, serão destinados à manutenção das atividades a cargo do órgão licenciador.

**Art. 5º** Compete ao órgão licenciador do Estado do Paraná definir em regulamento próprio:

I - a metodologia para gradação do impacto utilizada para determinar o valor da compensação, nos termos do artigo 2º desta lei;

II – o montante percentual da compensação ambiental a ser destinado para unidades de conservação específica ou suas zonas de amortecimento, conforme §2º, do art. 3º desta lei.

**Art. 6º** A compensação pelos impactos ambientais negativos não mitigáveis, identificados durante o licenciamento, não exime o empreendedor da compensação ambiental e/ou reparação pelos danos ambientais específicos causados quando do desenvolvimento da atividade ou empreendimento, ainda que não identificados no licenciamento.

**Art. 7º** A emissão e/ou renovação da respectiva Licença Ambiental está condicionada ao cumprimento das medidas de compensação ambiental pelo empreendimento.

**Art. 8º** Ficam suspensos os processos de compensação em trâmite no Instituto de Água e Terra (IAT), instruídos com



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

base no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e que estejam pendentes de formalização do respectivo Termo de Compromisso, até que seja publicado o regulamento indicado no art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** A obrigação de compensação suspensa, com base no *caput* deste artigo, constará dentre as condicionantes das respectivas licenças a serem expedidas como compromisso a ser cumprido posteriormente pelo empreendedor.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **611** e o  
código CRC **1E6C3F8B3C0C4CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2247/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 501/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de dezembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 09:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2247** e o código CRC **1D6A3C8B3D5F9DF**



**GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL – GOF/SEDEST**

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

**INFORMAÇÃO Nº 131/20-GOF/SEDEST**  
**PROTOCOLO Nº 16.857.319-7**

Trata o presente protocolado de minuta de anteprojeto de lei que fixa a obrigatoriedade da compensação ambiental em determinados casos.

Em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual 11.888, de 18 de agosto de 2014, em seu artigo 2º, § 2º, Inciso V, este Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial informa que a publicação não incidirá custos nem tampouco impacto orçamentário e financeiro.

É a informação

**FABIANO UTRABO MERLIN**

Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOF/SEDEST

Documento: **InfoAJ.pdf**.

Assinado por: **Fabiano Utrabo Merlin** em 15/10/2020 17:20.

Inserido ao protocolo **16.857.319-7** por: **Fabiano Utrabo Merlin** em: 15/10/2020 17:20.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura>** com o código:  
**35fcae47eda2812944304b2c0309d233**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2253/2021

Informo que foi anexado o Impacto Financeiro ao Projeto de Lei nº 501/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme consta no texto do e-protocolo nº 16.857.319-7.

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 09:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2253** e o código CRC **1E6C3D8C3F6B1DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1440/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1440** e o código CRC **1C6E3E8E3D6E1DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 623/2021

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 501/2021

Projeto de Lei nº. 501/2021 – Mensagem 118/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 501/2021- MENSAGEM 118/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. FIXA A OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES GERADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO NÃO MITIGÁVEL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo fixar a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável, no âmbito do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei visa fixar a obrigatoriedade de compensação ambiental para empreendimentos e atividades geradoras de impacto ambiental negativo não mitigável, no âmbito do Estado do Paraná.

Esse Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade da compensação ambientais, nos casos em que durante o licenciamento ambiental sejam identificados impactos ambientais negativos não mitigáveis, objeto de compensação pelo empreendedor.

Neste sentido este Projeto de Lei, visa a inserção do instituto da compensação ambiental dentro das bases legais do Estado do Paraná, com vistas a determinar os limites da execução desses recursos em âmbito estadual, bem como oferecer reflexões e apresentar as oportunidades de revisão dos procedimentos atualmente existentes no Sistema de Gestão Ambiental do Estado do Paraná, de modo a torná-los mais eficientes, eficazes e efetivos e adequando a sua realidade.

Da leitura do Projeto de Lei, verifica-se que ele visa a inserção do instituto da compensação ambiental dentro das bases legais do Estado do Paraná.

Desse modo o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 01 de dezembro de 2021

**DEP. DELEGADO JACOVÓS**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Presidente**

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Relator**



**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 12:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **623** e o código CRC **1A6C3A8A3E7A1DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2278/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 501/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2278** e o código CRC **1D6D3D8B3E8A9FB**